



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano III | Nº 612 | Sexta-feira, 28 de Abril de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Wilton Coelho Pereira
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Aluizio Leite Paredes
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão

Macrean dos Santos Silva
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Ana Paula Morelli de Sales
Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Secretário Municipal de Saúde

Francisco Antonio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Nilza da Silva Taques
Secretária Municipal da Turismo - Interina

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Helio Santos Souza
Controlador Geral do Município - Interino

Valdir Leite Cardoso
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Vanderlucio Rodrigues da Silva
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| Conselhos | 01 |
| Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá - CMDCA | 01 |
| Conselho Municipal do Direito das Pessoas Idosas - COMDIPI | 07 |
| Secretarias | 07 |
| Secretaria Municipal de Governo | 07 |
| Secretaria Municipal de Fazenda | 07 |
| Portaria | 07 |
| Secretaria Municipal de Gestão | 08 |
| Gabinete | 08 |
| Procedimento Administrativo | 08 |
| Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos | 11 |
| Coordenadoria de Contratos e Aditivos | 11 |
| Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer | 12 |
| Procedimento Administrativo | 12 |
| Secretaria Municipal de Saúde | 12 |
| Portaria | 12 |
| Atos do Prefeito | 14 |
| Lei | 14 |

Conselhos

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá - CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - CMDCA

PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR COMUNICADO N.002/2023

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CUIABÁ/MT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do que dispõe o Item 1.9 do Edital n. 001/2023 de Abertura do Processo de Escolha para ingresso na função de **membro do Conselho Tutelar de Cuiabá/MT**, publicado na Gazeta Municipal de Cuiabá n. 604 (Ano III) em 17 de abril de 2023, **torna público**, para o conhecimento de todos os interessados, conforme deliberado pela Comissão Especial Eleitoral durante reunião realizada em 24 de abril de 2023, as seguintes informações:

1. O Edital n. 001/2023 de Abertura estabeleceu a possibilidade de impugnação, por qualquer interessado, acerca do seu objeto ou da interpretação de qualquer dos seus dispositivos (Item 15.1).
2. Segundo o Item 15.2 do referido Edital, as impugnações deveriam ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis, contados a partir da publicação deste na Gazeta Municipal (<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>).
3. O Edital n. 001/2023 de Abertura foi publicado na Gazeta Municipal em **17 de abril de 2022**, razão pela qual os interessados tiveram até 20 de abril de 2023 para apresentação de eventual impugnação.
4. Foram apresentadas de forma tempestiva o total de 18 (dezoito) impugnações ao Edital n. 001/2023 de Abertura, as quais foram analisadas e decididas pela Comissão Especial Eleitoral durante reunião realizada em 24 de abril de 2023.
5. Para analisar as impugnações, a Comissão Especial Eleitoral contou com o apoio da assessoria jurídica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Item 15.5 do Edital n. 001/2023.
6. Não houve o acolhimento de nenhuma das impugnações, razão pela qual o Edital n. 001/2023 de Abertura se mantém inalterado, salvo eventuais retificações e/ou complementações promovidas por edital próprio.
7. De forma tempestiva, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhou ao interessado a decisão da Comissão Especial Eleitoral proferida em resposta a respectiva impugnação apresentada.
8. Segue anexa a síntese do decidido pela Comissão Especial Eleitoral em 24 de abril de 2023, em resposta às impugnações apresentadas contra o Edital n. 001/2023 de Abertura, para conhecimento.

Cuiabá/MT, 26 de abril de 2023

CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA

Presidente

ANEXO

1. DOS REQUISITOS PARA INGRESSO NA FUNÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR.

A impugnação apresentada contra as **alíneas “k” e “l” do Item 2.1 do Edital n. 001/2023** aponta que estas violam o que dispõe a Lei Municipal n. 6.004/2015, razão pela qual postula que seja mantida tão somente a penalidade de destituição da função.

Ocorre que, sem adentrar ao mérito, é necessário destacar que após reunião realizada em 24 de abril de 2023 pela Comissão Especial Eleitoral, esta entendeu pela alteração do Item 2.1 do Edital n. 001/2023, o qual passou a ostentar a seguinte redação:

“2.1. São requisitos para ingresso na função de membro do Conselho Tutelar: a) idade superior a vinte e um anos; b) ser eleitor no município de Cuiabá/MT e estar em pleno e regular exercício de seus direitos políticos; c) residir há pelo menos 02 (dois) anos no município de Cuiabá/MT; d) ter concluído curso de graduação de nível superior; e) ter desenvolvido atividade voltada à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em período mínimo, contínuo ou alternado, de 02 (dois) anos; f) ter reconhecida idoneidade moral; g) não exercer atividade político-partidária; h) não exercer função em órgão de partido político ou direção de entidades sindicais; i) não exercer cargo público ou mandato eletivo; j) não ocupar cargo efetivo ou em comissão junto à administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta; k) não haver sofrido penalidade de destituição da função durante o exercício da função de Conselheiro Tutelar nos últimos 04 (quatro) anos; l) estar em dia com os deveres do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino.”.

A referida alteração foi promovida pelo Edital n. 003/2023 de Retificação, publicado na Gazeta Municipal em 25 de abril de 2023.

Sendo assim, quanto à impugnação apresentada em face das **alíneas “k” e “l” do Item 2.1 do Edital n. 001/2023**, conclui-se que houve a perda do objeto, razão pela qual a Comissão Especial Eleitoral deixa de apreciá-la.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER À FUNÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR DE CUIABÁ/MT PELO TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO.

A impugnação apresentada em face do **Item 2.1, m), do Edital n. 001/2023** aponta que este desrespeita o art. 132, in fine, do Estatuto da Criança e do Adolescente (com a redação dada pela Lei Federal n. 13.824/2019), o qual passou a permitir novas reconduções por novos processos de escolha ilimitadamente.

Ocorre, no entanto, que o citado item do Edital n. 001/2023 necessariamente precisou observar o art. 41, § 2º, da Lei Municipal n. 6.004/2015, o qual é claro ao afirmar que: “A recondução, **permitida por uma única vez**, consiste na outorga, ao conselheiro tutelar titular do cargo ou suplente que tiver exercido a função de titular nos últimos 12 (doze) meses que antecederem a inscrição, do direito de concorrer ao cargo por mais um período” (grifo nosso).

Essa prevalência da lei municipal no caso em específico se deve porque o art. 18 da Constituição Federal (CF) conferiu ênfase à autonomia municipal ao incluir os Municípios dentre os integrantes do sistema federativo (CF, art. 1º).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.842, em 16.9.2013, reconheceu que essa autonomia tem como um dos seus fundamentos a “autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica”.

Por esses motivos, os Municípios, nos termos do art. 30 da CF, possuem autonomia administrativa, com expressa competência para legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a disciplina e a responsabilidade dos seus agentes.

Tal autonomia foi, inclusive, alçada a princípio constitucional protegido por ação interventiva, nos termos do art. 34, VII, “e”, da CF.

Desse modo, os Municípios, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, qualificadas como entidades dotadas de capacidade política, caracterizam-se como fontes de emanção de ordens jurídicas autônomas, relacionadas aos interesses e peculiaridades locais.

São por essas razões que o Min. Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, já manifestou que, no exercício de sua competência normativa, os Municípios possuem a prerrogativa de editar leis próprias que disciplinem a organização e o funcionamento da Administração Pública local.

Nessa linha de intelecção, veja-se que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma a competência legislativa de Cuiabá/MT para tratar especificamente do Conselho Tutelar: “Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como **órgão integrante da administração pública local** [...]” (grifo nosso) ”.

Some-se a essa autonomia municipal o fato de que o art. 24 da CF estabelece as matérias que são de competência legislativa concorrente entre os entes, sendo que, dentre estas, está a “proteção à infância e à juventude”, conforme prevê o seu inciso XV.

Anote-se, ademais, que no âmbito da legislação concorrente, “a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (CF, art. 24, § 1º).

O já aposentado Min. Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, ensinou com muita clareza o conceito de normas gerais quando relatou a ADI 933-8 e a ADI 927-3, reproduzindo a lição da Professora Alice Gonzalez Borges: “não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto que tratam”.

Ensina a citada professora, também, que são “normas gerais as que se contenham no mínimo indispensável ao cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados”.

Dito de outro modo: à União incumbe legislar genericamente sobre “proteção à infância e à juventude” (CF, art. 24, inciso XV), matéria cuja disciplina legal não se esgota na

competência genérica desse ente.

Em consequência, os Estados e Municípios podem editar normas específicas sobre o tema, isto é, sobre a proteção da infância e da juventude, **como é o caso do § 2º do art. 41 da Lei Municipal n. 6.004/2015**.

Isso porque, como se percebe, a União exerceu sua competência concorrente para legislar sobre normas gerais quando editou a Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vez que o seu art. 1º é claro ao afirmar que “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Sendo assim, não assiste razão à impugnação apresentada em face do **Item 2.1, m), do Edital n. 001/2023**, pois este, em razão do princípio da legalidade, apenas fez cumprir a regra expressa contida no § 2º do art. 41 da Lei Municipal n. 6.004/2015, que disciplina a organização e o funcionamento da administração pública municipal.

3. DO MOMENTO PARA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

A impugnação apresentada em face do **Item 2.2 do Edital n. 001/2023** aponta que este viola o art. 42 da Lei Municipal n. 6.004/2015, ao argumento de que “os candidatos que pretendem concorrer ao processo de escolha devem preencher cumulativamente todos os requisitos na data da inscrição e não após ter sido habilitado na Prova Preambular Objetiva”. Pois bem.

De plano, é importante registrar que há no presente caso a necessidade de se interpretar conjuntamente o citado dispositivo legal e o parágrafo sétimo do art. 43 da mesma lei.

Dá-se a isso o nome de interpretação sistemática, que “considera o sistema em que se insere a norma, relacionando-a com outras normas concernentes ao mesmo objeto. O sistema jurídico não se compõe de um único sistema normativo, mas de vários, que constituem um conjunto harmônico e interdependente, embora cada qual esteja fixado em seu lugar próprio” (Maria Helena Diniz, 2012).

Firmada essa premissa basilar, conclui-se que inexistiu necessidade de alteração no Item 2.2 do Edital n. 001/2023, conforme pretende a impugnação, uma vez que o art. 43, § 7º, da Lei Municipal n. 6.004/2015 é claro ao afirmar que o “processo eletivo para escolha dos Conselheiros Tutelares de Cuiabá será precedido de teste seletivo, com aplicação de provas escritas específicas”.

Uma simples interpretação sistemática já seria suficiente para resolver a questão apresentada. Contudo, outra questão precisa ser esclarecida. Vejamos.

À época da edição e publicação da Lei Municipal n. 6.004 (em específico o seu art. 42), que ocorreu em 05 de novembro de 2015, **não existia a previsão legal da prova escrita precedendo o processo de escolha**, conforme hoje é exigido.

Isso porque o citado parágrafo sétimo do art. 43 foi incluído na Lei Municipal n. 6.004/2015 tão somente em 13 de junho de 2019, por meio da Lei Municipal n. 6.401.

Desse modo, percebe-se que quando publicado o art. 42 não se pensava que para participar do processo de escolha o candidato deveria ser considerado habilitado em prova escrita, razão pela qual esse não fez qualquer ressalva (p. ex., incluir entre os seus incisos a necessidade de ser considerado habilitado na prova escrita).

Por esses motivos é que se faz necessária uma interpretação atualizada e em conjunto de ambos os dispositivos, de modo a encontrar uma harmonização entre os preceitos.

Sendo assim, não assiste razão à impugnação apresentada em face do **Item 2.2 do Edital n. 001/2023**, uma vez que este está em sintonia com o art. 43, § 7º, da Lei Municipal n. 6.004/2015, que prevê a necessidade de prova escrita antes do processo eletivo propriamente dito.

4. DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS COMO MEMBRO SUPLENTE EM NÚMERO ILIMITADO.

A impugnação apresentada em face do **Item 3.1 do Edital n. 001/2023** aponta que este desrespeita o art. 6º da Resolução n. 231/2022 do Conanda, o qual orienta que devem ser considerados eleitos como membros titulares os 05 (cinco) candidatos mais votados e “todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação”.

Ocorre, todavia, que o citado item do Edital n. 001/2023 necessariamente precisou observar o art. 41, § 1º, da Lei Municipal n. 6.004/2015, o qual é claro ao afirmar que: “Haverá número de suplentes **igual** ao de membros eleitos” (grifo nosso).

O caput do citado dispositivo da Lei Municipal n. 6.004/2015 determina que cada Conselho Tutelar “será composto por 05 (cinco) membros”, **razão pela qual o Edital n. 001/2023 não pode considerar como suplentes todos os demais candidatos habilitados**, conforme pretende a impugnação, **já que isso contraria nossa própria lei municipal**.

Nesse contexto, cabe novamente destacar que os Municípios, nos termos do art. 30 da CF, possuem autonomia administrativa, com expressa competência para legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a disciplina e a responsabilidade dos seus agentes.

Desse modo, os Municípios, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, qualificadas como entidades dotadas de capacidade política, caracterizam-se como fontes de emanção de ordens jurídicas autônomas, relacionadas aos interesses e peculiaridades locais.

São por essas razões que o Min. Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, já manifestou que, no exercício de sua competência normativa, os Municípios possuem a prerrogativa de editar leis próprias que disciplinem a organização e o funcionamento da Administração Pública local.

Nessa linha de intelecção, veja-se que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma a competência legislativa de Cuiabá/MT para tratar especificamente do Conselho Tutelar: “Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como **órgão integrante da administração pública local** [...]” (grifo nosso) ”.



Desse modo, é válido e constitucional o § 1º do art. 41 da Lei Municipal n. 6.004/2015, já que, com base no interesse local, disciplina matéria autorizada ao município de Cuiabá/MT.

Por outro lado, não é demais relembrar que no Brasil as normas fazem parte de uma hierarquia com o principal intuito de garantir a constitucionalidade das leis e a legalidade dos atos infralegais, de modo a solucionar possíveis conflitos entre elas. Tal hierarquia é baseada na pirâmide de Kelsen, teoria criada pelo jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen.

Com base nessa teoria, uma resolução (p. ex., Resolução n. 231/2022 do Conanda) não se sobrepõe a uma lei ordinária (p. ex., Lei Municipal n. 6.004/2015), pois a segunda está hierarquicamente acima da primeira, ainda que emanadas de esferas políticas distintas.

Acrescente-se a isso o fato de que, segundo o art. 2º, I, da Lei Federal n. 8.242/1991, compete ao Conanda **tão somente** elaborar, por meio de resoluções, **normas gerais** da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Sobre o conceito de normas gerais, o já aposentado Min. Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, ensinou com muita clareza isso quando relatou a ADI 933-8 e a ADI 927-3, reproduzindo a lição da Professora Alice Gonzalez Borges: “não são normas gerais as que se ocupem de detalhes pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto que tratam”.

Tais normas gerais, além disso, **não possuem caráter vinculante**, conforme prevê o Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a Lei Federal n. 8.242/1991, pois, segundo o seu art. 77, parágrafo único, inciso I, compete ao Conanda apenas a edição de **orientações e recomendações** sobre a aplicação do disposto no ECA.

Sendo assim, não assiste razão à impugnação apresentada em face do **Item 3.1 do Edital n. 001/2023**, pois este, em razão do princípio da legalidade, apenas fez cumprir a regra expressa contida no § 1º do art. 41 da Lei Municipal n. 6.004/2015, o qual é hierarquicamente superior ao art. 6º da Resolução n. 231/2022 do Conanda.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE ZERAR A PONTUAÇÃO DE QUALQUER DAS DISCIPLINAS.

A impugnação apresentada em face do **Item 5.5 do Edital n. 001/2023** aponta ser indevida a exclusão do processo de escolha de candidato que zerar a pontuação de qualquer uma das disciplinas constantes no Conteúdo Programático da Prova Preambular Objetiva. Pois bem.

De início, é importante esclarecer que o citado item do Edital n. 001/2023 possui o devido amparo legal, especificamente no art. 43, § 7º, da Lei Municipal n. 6.004/2015.

Nesse ponto, cabe relembrar que os Municípios, nos termos do art. 30 da CF, possuem autonomia administrativa, com expressa competência para legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a disciplina e a responsabilidade dos seus agentes.

Nessa linha de intelecção, veja-se que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma a competência legislativa de Cuiabá/MT para tratar especificamente do Conselho Tutelar: “Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como **órgão integrante da administração pública local** [...] (grifo nosso)”.

Desse modo, é válido e constitucional o § 7º do art. 43 da Lei Municipal n. 6.004/2015, já que, com base no interesse local, disciplina matéria autorizada ao município de Cuiabá/MT.

Esclarecida a competência deste Município para tratar da questão, veja-se o que dispõe expressamente o citado parágrafo do art. 43: “O processo eletivo para escolha dos Conselheiros Tutelares de Cuiabá será precedido de teste seletivo, com aplicação de **provas escritas** específicas com pelo menos 50% (cinquenta por cento) das questões versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de caráter classificatório e eliminatório, **cujas regras serão definidas previamente em edital** pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente” (grifos nossos).

Ou seja, a lei municipal em comento confere ao próprio Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes a prerrogativa de estabelecer as disposições que regerão essa parte do processo de escolha.

Fixada essa premissa, tem-se que o Edital n. 001/2023 estabeleceu regra válida e legítima por meio do seu Item 5.5. Explicamos.

Segundo dispõe o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131), o Conselho Tutelar “é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de **zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente**” (grifos nossos).

As atribuições dos membros do Conselho Tutelar estão elencadas no art. 136 do ECA, cuja essência destas está na proteção de crianças e adolescentes. Cabe a estes, por exemplo, “requisitar serviços públicos” (inciso III, a); “representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações” (inciso III, b); “encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente” (inciso IV); “encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência” (inciso V); “representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar” (inciso VI); “representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor” (inciso XV); “representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência” (inciso XVI); e “representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar” (inciso XVII).

Além disso, segundo o mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 135), o “exercício efetivo da função de conselheiro constituirá **serviço público relevante** e estabelecerá presunção de idoneidade moral”.

Logo, mostra-se totalmente razoável e primordial que os candidatos mais bem votados durante o processo de escolha **possuam um mínimo domínio e compreensão de disciplinas essenciais à sua atuação**.

Não são necessárias muitas digressões para indicar a importância da disciplina de língua portuguesa. Seria até mesmo estranho um certame público não cobrar dos candidatos o seu domínio mínimo. Veja-se que até mesmo a Constituição Federal, em seu art. 13, abordou a questão: “A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”.

A disciplina de direito constitucional, por sua vez, é conceituada como “ramo do direito público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e as normas fundamentais do Estado” (José Afonso da Silva, 1997). Ou seja, não há como negar sua importância para a efetivação do art. 136 do ECA.

Já a disciplina de direito administrativo é conceituada como “conjunto de normas e princípios que, visando sempre o interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e os órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir” (José dos Santos Carvalho Filho, 2015). Logo, alguém que presta um serviço público relevante à sociedade deve possuir um domínio mínimo da disciplina.

Quanto à disciplina de tecnologia da informação, igualmente não se fazem necessários muitos argumentos para comprovar sua imprescindibilidade à atuação de qualquer profissional, vez que esta é a base do atual modo de viver da sociedade.

O membro do Conselho Tutelar deve possuir adequada aptidão para utilizar os meios tecnológicos que permitem o exercício de sua função, já que hoje quase tudo tramita pelo meio virtual.

Além disso, observe-se, por exemplo, que a própria Lei Municipal n. 6.004/2015 estabelece que os membros do Conselho Tutelar devem utilizar sistemas de informação durante sua atuação (p. ex., Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA/CT).

O mesmo vale para a já citada Lei Municipal n. 6.004/2015, que trata da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e para a Lei Federal n. 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além de toda essa importância para a atuação do membro do Conselho Tutelar, o **Item 5.5 do Edital n. 001/2023** pode ser conceituado como “cláusula de barreira imprópria”, a qual, em certa medida, **destina-se a escolher os melhores classificados, a fim de atender ao interesse público e à prestação de um serviço público de qualidade**.

Com efeito, o Min. Gurgel de Faria, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RMS 53695/PI em 15.2.2022, destacou que aquela Corte e o Supremo Tribunal Federal “entendem pela constitucionalidade e legalidade da fixação de cláusula de barreiras em certames públicos”.

Sendo assim, não assiste razão à impugnação apresentada em face do **Item 5.5 do Edital n. 001/2023**, já que este, com o devido amparo legal (Lei Municipal n. 6.004/2015, art. 43, § 7º), estabeleceu, de forma constitucional e legal, regra para a Prova Preambular Objetiva vocacionada à escolha dos melhores classificados, a fim de atender ao interesse público e à prestação de um serviço público de qualidade.

6. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 52 DA LEI MUNICIPAL N. 6.004/2015 COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE NA PROVA PREAMBULAR OBJETIVA.

A impugnação apresentada em face do **Item 5.7 do Edital n. 001/2023** aponta que este desrespeita o art. 52 da Lei Municipal n. 6.004/2015, que estabelece outros tipos de critérios de desempate. Pois bem.

Quanto à alegada violação ao citado dispositivo legal, é necessário inicialmente colacionar seu inteiro teor: “Art. 52 Na hipótese de ocorrer **empate na votação**, será considerado eleito o candidato que: I - apresentar maior tempo de atuação na área da infância e da adolescência, comprovada por meio de documentação a ser apresentada no ato da inscrição; e II - tiver maior idade. [...]”.

Após uma simples leitura e adequada interpretação, constata-se que o art. 52 da Lei Municipal n. 6.004/2015 cria **regra voltada tão somente à eleição propriamente dita**, nada dispondo sobre sua aplicação também à Prova Preambular Objetiva de que trata o art. 43, § 7º, da mesma lei municipal. Veja-se, inclusive, que o artigo tido por violado encontra-se na subseção IV, a qual trata especificamente da “Escolha por Eleição”.

Portanto, não se sustenta o argumento de que o **Item 5.7 do Edital n. 001/2023** (ao estabelecer outros critérios de desempate na **prova escrita**) viola o art. 52 da Lei Municipal n. 6.004/2015, já que, como dito, este último trata de critério de desempate na **votação**.

Lado outro, é importante relembrar que o **Item 5.7 do Edital n. 001/2023** possui amparo no art. 43, § 7º, da Lei Municipal n. 6.004/2015.

O citado fundamento legal prevê expressamente que: “O processo eletivo para escolha dos Conselheiros Tutelares de Cuiabá será precedido de teste seletivo, com aplicação de **provas escritas** específicas com pelo menos 50% (cinquenta por cento) das questões versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de caráter classificatório e eliminatório, **cujas regras serão definidas previamente em edital** pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente” (grifos nossos).

Ou seja, a lei municipal em comento confere ao próprio Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes a prerrogativa de estabelecer as disposições que regerão essa parte do processo de escolha (p. ex., critérios relativos à Prova Preambular Objetiva).

Nesse ponto, pode-se dizer que, à luz da teoria da reserva da administração, a lei municipal estabeleceu “matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo” (Rafael Oliveira, 2018), que no caso em específico foi conferida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão público integrante desse poder.

Foi com base nisso que o Edital n. 001/2023 estabeleceu como critério de desempate, para a Prova Preambular Objetiva, os seguintes: a) candidato com maior idade; b) maior média no Grupo Temático II; c) maior média no Grupo Temático I; d) tiver exercido a função de jurado, nos termos do art. 440 do Código de Processo Penal; e) maior média na disciplina de Língua Portuguesa; f) maior média na disciplina de



Direito Constitucional (Item 5.7).

Sendo assim, não assiste razão à impugnação apresentada em face do **Item 5.7 do Edital n. 001/2023**, já que este, com o devido amparo legal, estabeleceu critérios de desempate pertinentes e justificáveis aplicáveis à prova escrita, ante a inaplicabilidade do art. 52 da Lei Municipal n. 6.004/2015 ao caso.

7. DO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DOS CLASSIFICADOS PARA A SEGUNDA ETAPA DO PROCESSO DE ESCOLHA POR REGIÃO DE CONCORRÊNCIA.

A impugnação apresentada em face do **Item 5.12 do Edital n. 001/2023** aponta que este desrespeita o art. 13, § 2º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda, o qual orienta que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve “enviar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes”.

Quanto à alegada violação, é necessário destacar que o citado item do Edital n. 001/2023 impugnado possui fundamentos tanto lógicos quanto jurídicos, sendo o primeiro deles o fato de que o art. 41, § 1º, da Lei Municipal n. 6.004/2015 é claro ao afirmar que: “Haverá número de suplentes **igual** ao de membros eleitos” (grifo nosso).

Considerando, portanto, que o edital elegerá tão somente 10 (dez) membros por região, **mostra-se completamente razoável e proporcional permitir que apenas os 25 (vinte e cinco) melhores participem da Segunda Etapa do Processo de Escolha, pois, deste total, 15 (quinze) candidatos serão excluídos ao final do certame**, vez que não serão eleitos dentro dos números das vagas permitidas pelo art. 41, § 1º, da Lei Municipal n. 6.004/2015.

Mostra-se também razoável e proporcional essa limitação porque, nos termos do Edital n. 001/2023, haverá o número de 15 (quinze) candidatos aptos a substituírem os 10 (dez) mais votados antes da homologação do resultado final, **caso todos estes sejam considerados inabilitados na avaliação psicológica a ser realizada após a eleição**.

Tal regramento leva também em consideração o art. 37, caput, da Constituição Federal, que positivou o princípio da eficiência administrativa. Tal princípio, como se sabe, impõe a racionalização, a produtividade, a economicidade e a celeridade. Em síntese, a eficiência e suas expressões afins referem-se a um ideal de racionalização da ação humana.

Por isso, conclui-se ser ineficiente e violar o dispositivo constitucional citado a análise de um número indeterminado de inscrições preliminares efetuadas na Segunda Etapa, uma vez que, como mencionado linhas acima, o edital elegerá tão somente 10 (dez) membros por região.

E mais: essa limitação é conceituada nos dos certames públicos como cláusula de barreira, a qual, em certa medida, **destina-se a escolher os melhores classificados, a fim de atender ao interesse público e à prestação de um serviço público de qualidade**.

Com efeito, o Min. Gurgel de Faria, do Superior Tribunal de Justiça, ao jogar o RMS 53695/PI em 15.2.2022, destacou que aquela Corte e o Supremo Tribunal Federal “entendem pela constitucionalidade e legalidade da fixação de cláusula de barreiras em certames públicos”.

Ademais, é importante destacar que o **Item 5.12 do Edital n. 001/2023** possui amparo legal, especificamente no art. 43, § 7º, da Lei Municipal n. 6.004/2015.

O citado amparo legal prevê expressamente que: “O processo eletivo para escolha dos Conselheiros Tutelares de Cuiabá será precedido de teste seletivo, com aplicação de **provas escritas** específicas com pelo menos 50% (cinquenta por cento) das questões versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de caráter classificatório e eliminatório, **cujas regras serão definidas previamente em edital** pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente” (grifos nossos).

Portanto, a lei municipal em comento confere ao próprio Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes a prerrogativa de estabelecer as disposições que regerão essa parte do processo de escolha (p. ex., critérios relativos à Prova Preambular Objetiva).

Nesse ponto, pode-se dizer que, à luz da teoria da reserva da administração, a lei municipal estabeleceu “matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo” (Rafael Oliveira, 2018), que no caso em específico foi conferida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão público integrante desse poder.

Por último, cabe apontar ainda que, em relação à suposta violação ao art. 13, § 2º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda pelo Item 5.12 do Edital n. 001/2023, é importante relembrar o disposto no art. 2º, I, da Lei Federal n. 8.242/1991.

O mencionado dispositivo contido na Lei Federal n. 8.242/1991 prevê que compete ao Conanda **tão somente** elaborar, por meio de resoluções, **normas gerais** da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Sobre o conceito de normas gerais, o já aposentado Min. Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, ensinou com muita clareza isso quando relatou a ADI 933-8 e a ADI 927-3, reproduzindo a lição da Professora Alice Gonzalez Borges: “não são normas gerais as que se ocupem de detalhes pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto que tratam”.

Tais normas gerais, além disso, **não possuem caráter vinculante**, conforme prevê o Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a Lei Federal n. 8.242/1991, pois, segundo o seu art. 77, parágrafo único, inciso I, compete ao Conanda apenas a edição de **orientações e recomendações** sobre a aplicação do disposto no ECA.

Sendo assim, não assiste razão à impugnação apresentada em face do **Item 5.12 do Edital n. 001/2023**, já que este, com o devido amparo legal (Lei Municipal n. 6.004/2015, art. 43, § 7º), estabeleceu, de forma constitucional e legal, regra para a Prova Preambular Objetiva vocacionada à escolha dos melhores classificados, a fim de atender ao interesse público e à prestação de um serviço público de qualidade.

8. DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.

A impugnação apresentada em face dos **itens 6.5 e 6.6 do Edital n. 001/2023** aponta que estes não observam o que dispõe o art. 41, § 3º, da Lei Municipal n. 6.004/2015, que prevê a dispensa da apresentação de determinados documentos por candidatos que já exercem a função de membro do Conselho Tutelar.

Sem adentrar ao mérito, é preciso registrar que os citados itens do Edital n. 001/2023 foram alterados pelo Edital n. 003/2023 de Retificação. Com isso, veja-se como atualmente está essa questão:

“6.5. O requerimento de inscrição de que trata o Item 6.2 deste Edital deverá estar acompanhado dos seguintes elementos de instrução: a) carteira de identidade ou equivalente (fotocópia autenticada), exceto na hipótese do art. 41, § 3º, da Lei Municipal n. 6.004/2015; b) título de eleitor (fotocópia autenticada), exceto na hipótese do art. 41, § 3º, da Lei Municipal n. 6.004/2015; c) certidão de quitação eleitoral expedida após a data da publicação deste Edital pelo Tribunal Superior Eleitoral, exceto na hipótese do art. 41, § 3º, da Lei Municipal n. 6.004/2015; d) 01 (um) comprovante de endereço em nome do candidato expedido em abril de 2021 (fotocópia simples), exceto na hipótese do art. 41, § 3º, da Lei Municipal n. 6.004/2015; e) 01 (um) comprovante de endereço em nome do candidato expedido em abril de 2022 (fotocópia simples), exceto na hipótese do art. 41, § 3º, da Lei Municipal n. 6.004/2015; f) 01 (um) comprovante de endereço em nome do candidato expedido a partir de abril de 2023 (fotocópia simples), exceto na hipótese do art. 41, § 3º, da Lei Municipal n. 6.004/2015; g) cópia autenticada de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); h) certidões negativas dos distribuidores criminais e civis dos lugares em que tenha residido ou domiciliado nos últimos 10 (dez) anos (Justiça Estadual e Federal), expedidas após a data da publicação deste Edital; i) certidão de filiação partidária expedida após a data da publicação deste Edital pelo Tribunal Superior Eleitoral; j) documento idôneo autenticado para comprovar que o candidato trabalha na área de abrangência da região de concorrência escolhida no ato da inscrição preliminar, quando for o caso, exceto na hipótese do art. 41, § 3º, da Lei Municipal n. 6.004/2015; k) curriculum constante no Anexo IV deste Edital, devidamente assinado pelo candidato e com firma reconhecida, bem como a documentação exigida, para atestar o cumprimento do requisito previsto na alínea e) do Item 2.1 deste Edital, exceto na hipótese do art. 41, § 3º, da Lei Municipal n. 6.004/2015; l) declaração constante no Anexo V deste Edital, devidamente assinada pelo candidato e com firma reconhecida, para atestar o cumprimento dos requisitos previstos nas alíneas g), h), i), j), k), l), m), e n) do Item 2.1 deste Edital, exceto na hipótese do art. 41, § 3º, da Lei Municipal n. 6.004/2015; m) 02 (duas) fotografias 3x4 recentes do candidato. 6.6. Ressalvado o disposto no art. 41, § 3º, da Lei Municipal n. 6.004/2015, para comprovar o efetivo exercício da atividade na área indicada, o curriculum de que trata o item k) do item anterior deverá estar acompanhado: [...]”. Cabe apontar, ademais, que o Edital n. 003/2023 de Retificação foi publicado na Gazeta Municipal em 25 de abril de 2023.

Sendo assim, quanto à impugnação apresentada em face dos **itens 6.5 e 6.6 do Edital n. 001/2023 do Edital n. 001/2023**, conclui-se que houve a perda do objeto, razão pela qual a Comissão Especial Eleitoral deixa de apreciá-la.

9. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 7.6 DO EDITAL N. 001/2023.

A impugnação apresentada em face do **Item 7.6 do Edital n. 001/2023** aponta que este seria indevido, uma vez que, segundo o próprio Impugnante, “a idoneidade moral deve ser comprovada mediante a apresentação de certidões negativas cível e criminal da Justiça Comum Estadual e Federal da Comarca ou Região pelas quais o Município esteja compreendido, conforme disposto no Inciso I, art. 42, da Lei 6.004 de 05/11/15 e não pela Comissão Especial Eleitoral”.

Acontece, no entanto, que neste ponto a Impugnação é inepta. Nesse sentido, veja-se o teor do Item impugnado: “7.6. A Comissão Especial Eleitoral encaminhará ao candidato, por meio eletrônico, cópia integral do seu processo administrativo e respectiva decisão, caso sua inscrição definitiva seja indeferida, a fim de possibilitar a apresentação de eventual recurso”.

Ou seja, o Item 7.6 do Edital n. 001/2023 trata de aspecto procedimental do processo de escolha, o qual estabelece o dever da Comissão Especial Eleitoral de encaminhar a íntegra do processo administrativo ao candidato. Logo, inexistente pertinência temática entre este item e os argumentos apresentados pelo Impugnante.

Sendo assim, quanto à impugnação apresentada em face do Item 7.6 do Edital n. 001/2023, a Comissão Especial Eleitoral deixa de apreciá-la, ante a ausência de fundamentos pertinentes e relacionados ao caso.

10. DA EMPRESA ESPECIALIZADA RESPONSÁVEL PELA PRIMEIRA ETAPA DO PROCESSO DE ESCOLHA.

A impugnação apresentada em face do **Edital n. 001/2023** aponta que este não apontou o nome da empresa especializada responsável pela Primeira Etapa do Processo de Escolha, razão pela qual o Impugnante entende haver irregularidade passível de correção.

Sem adentrar ao mérito, é preciso registrar que em 20 de abril de 2023 foi publicado na edição suplementar da Gazeta Municipal o Edital n. 002/2023 de Complementação, o qual tratou especificamente da questão apresentada pelo Impugnante.

Nesse sentido, veja-se excerto do referido edital de complementação:

“1.1. Nos termos do Item 1.3 do Edital n. 001/2023, a Primeira Etapa do Processo de Escolha ficará sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Seleções e Concursos (Selecon)”.

Cabe salientar, ademais, que é de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar as publicações, os editais, os avisos e as complementações, nos termos do Item 1.9 do Edital n. 001/2023.

Sendo assim, quanto à impugnação apresentada em face do **Edital n. 001/2023**,



relativamente à ausência do nome da empresa especializada, conclui-se que houve a perda do objeto, razão pela qual a Comissão Especial Eleitoral deixa de apreciá-la.

11. DA DELIMITAÇÃO DA QUANTIDADE DE QUESTÕES POR DISCIPLINA DO GRUPO TEMÁTICO I.

A impugnação apresentada em face do **Item 5.2 do Edital n. 001/2023** aponta que este não delimitou o número total de questões por disciplina, relativamente ao Grupo Temático I. Pois bem.

Sem adentrar ao mérito, é preciso registrar que os Itens 5.2 e 5.3 do Edital n. 001/2023 foram alterados pelo Edital n. 003/2023 de Retificação. Com isso, veja-se como atualmente está esse tema:

“5.3. As questões versarão sobre o Conteúdo Programático contido no Anexo I deste Edital. No Grupo Temático I, o número total de 30 (trinta) questões será dividido igualmente entre as 05 (cinco) disciplinas”.

Cabe apontar, ademais, que o Edital n. 003/2023 de Retificação foi publicado na Gazeta Municipal em 25 de abril de 2023.

Sendo assim, quanto à impugnação apresentada em face do **Item 5.2 do Edital n. 001/2023**, conclui-se que houve a perda do objeto, razão pela qual a Comissão Especial Eleitoral deixa de apreciá-la.

12. DA OBSERVÂNCIA AO ART. 44 DA LEI MUNICIPAL N. 6.004/2015.

A impugnação apresentada em face do **Edital n. 001/2023** aponta que este viola o disposto no art. 44 da Lei Municipal n. 6.004/2015, pois, segundo o Impugnante, não constou na norma editalícia informações exigidas por este. Pois bem.

Contrariamente ao alegado pelo Impugnante, veja-se que o Anexo II do Edital n. 001/2023 estabeleceu os prazos e as atividades atinentes ao processo de escolha, razão pela qual inexistiu qualquer prejuízo aos candidatos.

Além disso, o próprio Edital n. 001/2023 esclareceu que é dever do candidato acompanhar todos os avisos, as comunicações, complementações e demais atos supervenientes.

Sendo assim, não assiste razão à impugnação apresentada em face do **Edital n. 001/2023**, pois neste há a previsão das atividades e dos prazos imprescindíveis a participação do candidato, bem como estabeleceu que serão publicados demais atos supervenientes, os quais devem ser acompanhados por este.

13. DA EXIGÊNCIA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR.

A impugnação apresentada em face do **Item 2.1, d), do Edital n. 001/2023** aponta que este desrespeitaria decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que entendeu pela inconstitucionalidade de se exigir diploma de nível superior para ingresso na função de membro do Conselho Tutelar.

Quanto a isso, cabe esclarecer inicialmente que, em verdade, o Min. Nunes Marques, do STF, decidiu monocraticamente o Recurso Extraordinário 1.278.198/SP em 20.3.2023, interposto em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que julgou ser constitucional a exigência de curso de nível superior para ingresso na função de membro do Conselho Tutelar.

Essa decisão da mencionada corte estadual foi proferida durante a conclusão do julgamento de ação proposta pelo Ministério Público Estadual objetivando a declaração de inconstitucionalidade de lei do município de Francisco Morato/SP, que passou a exigir o curso de nível superior para ingresso na função de membro do Conselho Tutelar daquele ente.

Em que pese tenha o Min. Nunes Marques reformado a decisão do TJSP e, com isso, reconhecido a inconstitucionalidade da exigência feita pelo município de Francisco Morato/SP, é preciso destacar que **essa decisão do STF produziu efeitos apenas naquele caso específico**.

Dito de outro modo: o STF declarou a inconstitucionalidade tão somente da lei municipal de Francisco Morato/SP, de modo que **não retirou do ordenamento jurídico todas as demais leis municipais com idêntico teor**. Logo, estas últimas permanecem com sua observância obrigatória pela administração pública respectiva.

Nesse ponto, é importante esclarecer que a Constituição Federal (CF), em seu art. 102, § 2º, é clara ao afirmar que **possuem efeito vinculante** (relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal) **apenas as decisões definitivas de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade propostas originariamente no STF**.

É por essa razão que o Recurso Extraordinário 1.278.198/SP julgado em 20.3.2023 não serve como instrumento para legitimar o descumprimento do inciso IV do art. 42 da Lei Municipal n. 6.004/2015, o qual exige, no âmbito de Cuiabá/MT, o curso de nível superior para ingresso na função de membro do Conselho Tutelar.

Neste município é exigido curso de nível superior para essa função desde 13 de junho de 2019, data em que foi publicada a Lei Municipal n. 6.401, que alterou a redação do inciso IV do art. 42 da Lei Municipal n. 6.004/2015, passando, assim, a exigir tal grau de escolaridade dos candidatos.

Além disso, urge salientar que essa exigência também decorreu da atuação extrajudicial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso que recomendou a alteração da Lei Municipal n. 6.004/2015, de modo a fundamentar tal requisito (Notificação Recomendatória n. 04/2019).

Isto é, diferentemente do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso já se posicionou no sentido de ser necessário exigir curso de nível superior para ingresso na função de membro do Conselho Tutelar, ante a importância e complexidade do serviço público prestado por este.

Observe-se, ainda, que as atribuições dos membros do Conselho Tutelar estão elencadas no art. 136 do ECA, cuja essência destas está na proteção de crianças e

adolescentes. Cabe a estes, por exemplo, “requisitar serviços públicos” (inciso III, a); “representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações” (inciso III, b); “encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente” (inciso IV); “encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência” (inciso V); “representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar” (inciso VI); “representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor” (inciso XV); “representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência” (inciso XVI); e “representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar” (inciso XVII).

Diante disso, mostra-se proporcional e razoável o disposto no inciso IV do art. 42 da Lei Municipal n. 6.004/2015, tendo em vista o rol de atribuições que esses possuem.

Para encerrar, veja-se, também, que o Conanda não possui orientação ou recomendação no sentido de proibir a exigência de tal grau de escolaridade, apenas estabelece um parâmetro mínimo: nível médio (Resolução n. 231/2022, art. 12, § 2º, II).

Ademais, esse mesmo Conselho indica (Resolução n. 231/2022, art. 12) que as leis dos municípios podem estabelecer outros requisitos para ingresso na função (p. ex., curso de nível superior).

A título de exemplo, podemos observar que também se exige curso de nível superior nos seguintes municípios: a) Tangará da Serra/MT (remuneração: R\$ 4.564,07); b) Sorriso/MT (remuneração: R\$ 3.612,99); c) Confresa/MT (remuneração: R\$ 3.500,00); d) Barra do Bugres (remuneração: R\$ 3.055,22); e) Canarana/MT (remuneração: R\$ 3.000,00); e f) Pontal do Araguaia/MT (remuneração: R\$ 2.620,00).

Sendo assim, não assiste razão à impugnação apresentada em face do **Item 2.1, d), do Edital n. 001/2023**, pois este, em razão do princípio da legalidade, apenas fez cumprir a regra expressa contida no inciso IV do art. 42 da Lei Municipal n. 6.004/2015, que não foi afetado pela decisão oriunda do Recurso Extraordinário 1.278.198/SP.

14. DA INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL PARA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CANDIDATO.

A impugnação apresentada em face das **alíneas “i” e “j” do Item 2.1 do Edital n. 001/2023** aponta que estes deveriam prever um determinado período de desincompatibilização para aquele candidato que já ocupa cargo ou função pública, a fim de legitimá-lo a participar do processo de escolha. Pois bem.

De início, é importante lembrar que o “princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes públicos da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita” (José dos Santos Carvalho Filho, 2015).

Firmada essa premissa, cabe destacar que na Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não há qualquer previsão legal determinado ou autorizando a imposição do período de desincompatibilização para aquele candidato que já ocupa cargo ou função pública, conforme pretende a impugnação.

Igualmente, não há na Lei Municipal n. 6.004, de 05 de novembro de 2015 (Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), e nem mesmo na Resolução n. 231/2022 do Conanda qualquer dispositivo legal determinado ou autorizando a imposição do período de desincompatibilização para aquele candidato que já ocupa cargo ou função pública.

Logo, não cabe ao Edital n. 001/2023 exigir determinada condição se a legislação que regulamenta a matéria não o faz, sob pena de violação ao princípio mencionado.

Por outro lado, é importante ressaltar ser inaplicável por analogia a legislação eleitoral que prevê o período de desincompatibilização para ocupantes de uma série de cargos e funções – que vão desde funcionários públicos a militares e dirigentes de empresas – que pretendam disputar uma vaga nas eleições.

Isso porque a citada legislação eleitoral é específica e disciplina exclusivamente as eleições destinadas aos seguintes cargos: Presidente e Vice-Presidente da República, Deputado Federal e Senador Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito, Vereadores.

Além do mais, trata-se essa condição (período de desincompatibilização) de verdadeira norma restritiva de direito, motivo pelo qual a sua interpretação deve ser restritiva, somente abrangendo aquelas situações que se subsumam à prescrição legal, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Dito de outro modo: é inviável aplicar por analogia a legislação eleitoral que restringirá direitos dos candidatos, ante a ausência de base legal específica.

Sendo assim, não assiste razão à impugnação apresentada em face das **alíneas “i” e “j” do Item 2.1 do Edital n. 001/2023**, uma vez que não há no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou na Lei Municipal n. 6.004/2015, base legal para exigir período de desincompatibilização daquele candidato que já ocupa cargo ou função pública.

15. DA PERTINÊNCIA EM SE EXIGIR NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO.

A impugnação apresentada em face do **Item 5.2 do Edital n. 001/2023** aponta ser indevida a cobrança na Prova Preambular Objetiva das disciplinas de direito constitucional e de direito administrativo, ao argumento de que estas não se fazem necessárias para cargos que não exigem curso de nível superior. Pois bem.

Inicialmente, é importante destacar que a cobrança de tais disciplinas possui amparo legal, especificamente no art. 43, § 7º, da Lei Municipal n. 6.004/2015.

Nesse ponto, cabe lembrar que os Municípios, nos termos do art. 30 da CF, possuem autonomia administrativa, com expressa competência para legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a disciplina e a responsabilidade dos seus agentes.



Tal autonomia foi, inclusive, alçada a princípio constitucional protegido por ação interventiva, nos termos do art. 34, VII, "e", da CF.

Desse modo, os Municípios, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, qualificadas como entidades dotadas de capacidade política, caracterizam-se como fontes de emanação de ordens jurídicas autônomas, relacionadas aos interesses e peculiaridades locais.

São por essas razões que o Min. Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, já manifestou que, no exercício de sua competência normativa, os Municípios possuem a prerrogativa de editar leis próprias que disciplinem a organização e o funcionamento da Administração Pública local.

Nessa linha de intelecção, veja-se que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma a competência legislativa de Cuiabá/MT para tratar especificamente do Conselho Tutelar. "Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como **órgão integrante da administração pública local** [...] (grifo nosso)".

Desse modo, é válido e constitucional o § 7º do art. 43 da Lei Municipal n. 6.004/2015, já que, com base no interesse local, disciplina matéria autorizada ao município de Cuiabá/MT.

Superada essa questão, veja-se o que dispõe expressamente o citado parágrafo: "O processo eletivo para escolha dos Conselheiros Tutelares de Cuiabá será precedido de teste seletivo, com aplicação de **provas escritas** específicas com pelo menos 50% (cinquenta por cento) das questões versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de caráter classificatório e eliminatório, **cujas regras serão definidas previamente em edital** pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente" (grifos nossos).

Portanto, a lei municipal em comento autoriza a cobrança nas provas escritas de matérias outras (p. ex., língua portuguesa, tecnologia da informação e etc.), já que apenas estabelece uma única disciplina obrigatória (Estatuto da Criança e do Adolescente). E mais: confere ao próprio Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes a prerrogativa de estabelecer as disposições que regerão essa parte do processo de escolha.

Diante desse amparo legal, o Edital n. 001/2023 estabeleceu de forma **pertinente** a exigência de matérias **estritamente voltadas à função** de membro do Conselho Tutelar. Vejamos.

Segundo dispõe o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131), o Conselho Tutelar "é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de **zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente**" (grifos nossos).

As atribuições dos membros do Conselho Tutelar estão elencadas no art. 136 do ECA, cuja essência destas está na proteção de crianças e adolescentes. Cabe a estes, por exemplo, "requisitar serviços públicos" (inciso III, a); "representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações" (inciso III, b); "encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente" (inciso IV); "encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência" (inciso V); "representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar" (inciso VI); "representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor" (inciso XV); "representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência" (inciso XVI); e "representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar" (inciso XVII).

Logo, mostra-se totalmente razoável e primordial que os candidatos mais bem votados durante o processo de escolha **possuam o domínio e a adequada compreensão de disciplinas essenciais à sua atuação**.

A disciplina de direito constitucional é conceituada como "ramo do direito público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e as normas fundamentais do Estado" (José Afonso da Silva, 1997).

Por isso a importância de cobrar dos candidatos mais bem votados noções básicas sobre "teoria dos direitos fundamentais", "interpretação dos direitos fundamentais", "funções, limites e restrições dos direitos fundamentais", "organização dos poderes", "função jurisdicional e poder judiciário", "repartição de competências" e "ordem social e seguridade social", por exemplo (Anexo I do Edital n. 001/2023).

Por outro lado, é importante destacar que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 135), o "exercício efetivo da função de conselheiro constituirá **serviço público relevante** e estabelecerá presunção de idoneidade moral".

A disciplina de direito administrativo, por sua vez, é conceituada como "conjunto de normas e princípios que, visando sempre o interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e os órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir" (José dos Santos Carvalho Filho, 2015).

Por isso a importância também de se cobrar dos candidatos mais votados a adequada compreensão do que consiste, por exemplo, o "regime jurídico administrativo", "princípios da administração pública", "agentes públicos", "poder de polícia" e "serviço público" (Anexo I do Edital n. 001/2023), uma vez que estes, após a posse, prestarão à sociedade um serviço público relevante, conforme expressa previsão do ECA.

Sendo assim, não assiste razão à impugnação apresentada em face do **Item 5.2 do Edital n. 001/2023**, já que este, com o devido amparo legal (Lei Municipal n. 6.004/2015, art. 43, § 7º), estabeleceu a cobrança na Prova Preambular Objetiva de matérias estritamente pertinentes e essenciais ao exercício das funções de membro do Conselho Tutelar.

16. DO CRITÉRIO PARA CONSIDERAR HABILITADO O CANDIDATO NA PROVA ESCRITA.

A impugnação apresentada em face do **Item 5.4 do Edital n. 001/2023** aponta que este deveria levar em consideração "a nota igual ou superior a 30 (trinta) pontos, e não a 36

(trinta e seis) pontos, conforme menciona o edital".

Sem adentrar ao mérito, é preciso registrar que o Item 5.4 do Edital n. 001/2023 foi alterado pelo Edital n. 003/2023 de Retificação. Com isso, veja-se como atualmente está essa questão:

"5.4. Somente será considerado habilitado na Prova Preambular Objetiva o candidato que, cumulativamente: a) obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos em cada Grupo Temático; b) obtiver, no mínimo, nota final igual ou superior a 30 (trinta) pontos, somando-se a pontuação alcançada em ambos os Grupos Temáticos; c) não tiver zerado a pontuação de qualquer uma das 06 (seis) disciplinas constantes nos 02 (dois) Grupos Temáticos."

Cabe apontar, ademais, que o Edital n. 003/2023 de Retificação foi publicado na Gazeta Municipal em 25 de abril de 2023.

Sendo assim, quanto à impugnação apresentada em face do Item 5.4 do Edital n. 001/2023, conclui-se que houve a perda do objeto, razão pela qual a Comissão Especial Eleitoral deixa de apreciá-la.

17. DO MOMENTO ADEQUADO PARA EXIGIR O DIPLOMA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR.

A impugnação apresentada em face da **alínea "g" do Item 6.5 do Edital n. 001/2023** aponta que esta é inadequada, ao argumento de que o correto seria exigir o diploma de curso de nível superior no ato da posse. Para justificar o seu entendimento, o Impugnante avoca o enunciado sumular n. 266 do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem.

De início, é importante esclarecer que a súmula citada pelo Impugnante possui a seguinte redação: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o **concurso público**" (grifo nosso).

A partir de sua leitura, portanto, constata-se que o enunciado sumular n. 266 do Superior Tribunal de Justiça foi produzido em razão de reiteradas decisões relacionadas especificamente a concurso público, razão pela qual não se aplica ao presente caso.

Há, em verdade, o que a doutrina chama de distinção (distinguishing), ante a existência de "situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução diversa" (Daniel Amorim Assumpção Neves, 2017).

A solução diversa mencionada se faz necessária porque o Edital n. 001/2023 objetiva a realização de **processo de escolha**, que muito se assemelha às eleições. Tanto é semelhante que no presente processo de escolha, igualmente às eleições, há o período para registro das candidaturas.

Segundo o próprio Tribunal Superior Eleitoral, o "registro de candidaturas é uma das importantes fases das eleições, pois é nesse momento que os partidos e as coligações solicitam à Justiça Eleitoral o registro das pessoas que concorrerão aos cargos eletivos".

É nesse momento, e não no ato da posse, que os partidos apresentam toda documentação relacionada aos seus candidatos para comprovar que estes estarão aptos a exercer os mandatos eletivos, caso eleitos.

A mesma sistemática deve ser adotada ao presente processo de escolha, tendo em vistas as circunstâncias e particularidades existentes, que, como já mencionado, divergem substancialmente dos concursos públicos.

Com efeito, veja-se que o período de apresentação do diploma de curso de nível superior é de **10/07/2023 a 21/07/2023**. Na sequência, a Comissão Especial Eleitoral analisará a documentação apresentada entre **24/07/2023 a 04/08/2023**. A eleição ocorre em **01/10/2023**. Já a posse, por sua vez, ocorrerá em **10/01/2024**.

Logo, a diferença de tempo pretendia pelo impugnante não chega nem a 06 (seis) meses, considerando a data da posse. Diferentemente do que ocorre nos concursos públicos normalmente: a posse do candidato aprovado anos depois de sua inscrição realizada no início do certame.

Sendo assim, não assiste razão à impugnação apresentada em face da **alínea "g" do Item 6.5 do Edital n. 001/2023**, uma vez que esta é adequada e proporcional ao caso em específico, que não se assemelha a concurso público.

18. DO MOMENTO ADEQUADO PARA EXIGIR DETERMINADO IMPEDIMENTOS.

A impugnação apresentada contra os **Itens 1, 2, 3 e 4 do Anexo V do Edital n. 001/2023** aponta que estes são inadequados, ao argumento de que deveriam ser exigidos apenas no ato da posse.

Ocorre que, sem adentrar ao mérito, é necessário destacar que após reunião realizada em 24 de abril de 2023 pela Comissão Especial Eleitoral, esta entendeu pela alteração do Anexo V do Edital n. 001/2023, o qual passou a ostentar a seguinte redação:

"1) que, caso eleito, não exercerá atividade político-partidária; 2) que, caso eleito, não exercerá função em órgão de partido político ou direção de entidades sindicais; 3) que, caso eleito, não exercerá cargo público ou mandato eletivo; 4) que, caso eleito, não ocupará cargo efetivo ou em comissão junto à administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta; 5) não ter sofrido penalidade de destituição da função durante o exercício da função de Conselheiro Tutelar nos últimos 04 (quatro) anos".

A referida alteração foi promovida pelo Edital n. 003/2023 de Retificação, publicado na Gazeta Municipal em 25 de abril de 2023.

Sendo assim, quanto à impugnação apresentada em face dos **Itens 1, 2, 3 e 4 do Anexo V do Edital n. 001/2023**, conclui-se que houve a perda do objeto, razão pela qual a Comissão Especial Eleitoral deixa de apreciá-la.

Cuiabá/MT, 24 de abril de 2023

COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL



Conselho Municipal do Direito das Pessoas Idosas - COMDIPI

RESOLUÇÃO COMDIPI N.º 13/2023.

Dispõe sobre o Repasse de Recursos Financeiros através do Fundo Municipal de Apoio a Política do Idoso - FUMAPI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – COMDIPI de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, combinado com a Lei Federal nº 12.213/2010, Lei Federal nº 13.019/2014, a Lei Municipal nº 6.400 de 13/06/2019 e ainda, a Lei nº 3.775 de 07/07/1988 combinada com o Decreto nº 6.120 de 06/10/2016;

Considerando a Resolução nº 006/2018 que chancelou o Projeto Qualidade de Vida na 3ª Idade;

Considerando a Resolução nº 010/2020 que prorrogou a Chancela do Projeto Qualidade de Vida na 3ª Idade até dezembro de 2021;

Considerando a Resolução nº 011/2021 que prorrogou a Chancela do Projeto Qualidade de Vida na 3ª Idade até dezembro de 2022;

Considerando a Resolução nº 01/2023 que prorrogou a Chancela do Projeto Qualidade de Vida na 3ª Idade até dezembro de 2023;

Considerando as doações destinadas ao Projeto Qualidade de Vida na 3ª Idade em 2022 pela ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA e REGIONAL TELHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA;

Considerando a importância e relevância das ações, programas e projetos desenvolvidos pelas Instituições do segmento de defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Cuiabá;

Considerando a aprovação por unanimidade do Colegiado do COMDIPI em Reunião Ordinária de nº 004/2023 realizada em 26/04/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Trabalho do Projeto “QUALIDADE DE VIDA NA 3ª IDADE 2023”, apresentado pela Associação de Promoção Humana e Social – INSTITUTO ATITUDE, com vigência para execução até 30/06/2024.

Art. 2º - Aprovar o repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 172.890,00 (cento e setenta e dois mil oitocentos e noventa reais).

Art. 3º - Em atenção a Resolução nº 02/2019/COMDIPI os valores contidos no Art.2º já estão devidamente descontados 15% do percentual a ser retido no FUMAPI.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 27 de abril de 2023.

Jerônimo Luis Barbosa Urei
Presidente do COMDIPI

Gestão 2021/2023

Secretarias

Secretaria Municipal de Governo

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS N.º 001/2023/DAF/SMG

Pelo presente Termo de Ajuste de Contas, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob o N.º 03.533.064/0001-46, inscrição Municipal N.º 70.732-24, com sede na PRAÇA ALENCASTRO N.º 158 – BAIRRO CENTRO - 7º ANDAR - CUIABÁ – MT - CEP: 78.005-906, neste ato representado por seu Secretário, o Senhor WILTON COELHO PEREIRA, brasileiro, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade N.º 0385.564-3 – SSP/MT e do CPF N.º 314.581.731-00, como DEVEDORA, e a empresa CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privada, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 86.982.790/0001-73, com sede na Avenida Jornalista Alves de Oliveira, N.º 970, Bairro - Cidade Alta, CUIABÁ – MT - CEP: 78.030-445, neste ato representado pela sua Provedora, S.r.ª ROSENIR CAPRIATA DE SOUZA LIMA, brasileira, casada, Diretora de Eventos, portador da Carteira de Identidade de N.º 294839 – SSP/MT e do CPF N.º 482.576.131-34, como CREDOR, fica ajustado o seguinte:

As partes acima nominadas deliberam firmar o presente instrumento na conformidade do que adiante segue esclarecido e pactuado:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto e da Finalidade: O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, tem por objeto a liquidação de valores devidos pela secretaria Municipal de Governo de Cuiabá/MT, referente ao fornecimento de alimentação, Coffee Break e locação de materiais, prestação de serviços de suporte logístico e operacional de eventos diversos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo, nos meses de Maio a Outubro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Valor e da Forma de Pagamento: O valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é de R\$ 510.101,70 (QUINHENTOS E DEZ MIL, CENTO E HUM REAIS E SETENTA CENTAVOS). A DEVEDORA reconhece como legítimo e de sua responsabilidade o débito em favor da CREDORA, a serem pagos pelos serviços prestados descritos na Cláusula Primeira, conforme comprovados nos Autos.

O valor acima será pago mediante ordem bancária a ser depositada em conta corrente, após a conferência das notas fiscais, e assinatura do presente Termo de Ajuste de Contas.

Parágrafo Único. Os recursos para atender o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, correrão por conta da programação Nota de Empenho de N.º 02101000153/2023 / RECURSOS ORDINÁRIOS 01500000000, disponíveis na Secretaria Municipal de Governo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Quitação Plena: O recebimento do valor estabelecido na Cláusula Segunda, do presente instrumento, importa em total quitação da parcela devida e mencionada na Cláusula Primeira, desonerando a Secretaria Municipal de Governo de qualquer reclamação futura.

CLÁUSULA QUARTA – Da Fundamentação: O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem seu fundamento baseado no Parágrafo Único do Artigo 59 da Lei N.º 8.666/93, bem como nas exigências dos Artigos 60 a 64 da Lei Federal N.º 4.320/64. A DEVEDORA se obriga a providenciar a publicação, em extrato, do presente instrumento, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a partir da data do Pagamento Da Quitação.

CLÁUSULA QUINTA – Do Foro: As partes, ora contratantes, elegem o foro da Comarca de Cuiabá/MT, para que sejam dirimidas as eventuais pendências do presente instrumento que amigavelmente, não puderem resolver, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA SEXTA – Das Disposições Finais: A Secretaria Municipal de Governo, observando o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, no Diário Oficial de Contas, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Assim sendo, estando as Partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. O referido é verdade, Dou Fé.

Cuiabá/MT, 05 de abril de 2023.

S.r.ª ROSENIR CAPRIATA DE SOUZA LIMA
CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA
CNPJ: 86.982.790/0001-73

WILTON COELHO PEREIRA
Secretário Municipal de Governo
Prefeitura Municipal de Cuiabá

Testemunhas:

1) _____

CPF:

2) _____

CPF:

Secretaria Municipal de Fazenda

Portaria

PORTARIA SMF N.º 002/2023

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das suas atribuições legais nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º. Retificar a Portaria SMF N.º 001/2023, referente a designação de servidores para atuarem como fiscais do CONTRATO N.º 407/2021 firmado entre a Secretaria Municipal de Fazenda e Empresa Bioseg Segurança do Trabalho Eireli, cujo objeto “Contratação de Empresa para Serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho para o Desenvolvimento de Serviços de Elaboração de Programas e Laudos em Atendimento ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como atendimentos clínicos e emissão de arquivo digital para atendimento ao e-social com as informações de segurança e saúde do trabalho, realização de exames médicos ocupacionais, com fornecimento de sistema informatizado de gerenciamento de dados em segurança e saúde do trabalho para registrar, emissão de relatórios juntamente com aplicativo Business Intelligence para monitoramento de indicadores em tempo real”.

Onde se lê:

Secretaria Municipal de Fazenda

Fiscal Titular: Benedito Nilo Nasser – Matrícula: 4914070

Fiscal Suplente: Junias Lino de Arruda Ferreira – Matrícula: 4041528

Leia-se:



Secretaria Municipal de Fazenda

Fiscal Titular: João Vitor dos Santos Buque – Matrícula: 4044719

Fiscal Suplente: Junias Lino de Arruda Ferreira – Matrícula: 4041528

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 03 de abril de 2023.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá/MT, 12 de abril de 2023.

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

PORTARIA SMF Nº 003/2023

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso das suas atribuições legais nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Servidor **Ednei Goulart**, matrícula nº 4903584 para atuar como Fiscal Titular do **CONTRATO Nº 221/2022** firmado entre a **Secretaria Municipal de Fazenda e Empresa ARARAUNA TURISMO ECOLÓGICO LTDA. EPP**, cujo objeto “**Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagem aérea**” em substituição a Servidora **Natália de Menezes Vasconcelos**, matrícula nº 4858295.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 03 de abril de 2023.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá/MT, 14 de abril de 2023.

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Secretaria Municipal de Gestão

Gabinete

Procedimento Administrativo

Extrato

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

CRENCIANTE: Município de Cuiabá, pessoa jurídica de direito público. Inscrito no CNPJ nº 03.533.064/0001-46. CREDENCIADO: BANCO DAYCOVAL S.A, CNPJ – 62.232.889/0001-90, ESPECIE: Termo de Credenciamento nº 002/2023. OBJETO: concessão de empréstimo e/ou financiamento com pagamento mediante consignação em folha de pagamento. VIGENCIA: 12 (dose) meses. BASE LEGAL: Decreto Municipal nº 5.412/2013 e suas alterações posteriores. DATA DA ASSINATURA: 24/03/2023. Assinado por: Secretária Municipal de Gestão – Sra Ellaine Cristina Ferreira Mendes, pela Credenciante, e Sr. Ricardo da Silva, e Sr. Fabio Hideki Yamaguro, como credenciada.

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES
Secretária Municipal de Gestão

Portaria

PORTARIA SMGE Nº 550/2023

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023;

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo MVP 038.023/2023 e Análise Técnica;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir Averbação de Tempo de Serviço não concomitante, 04 (QUATRO) ANOS E 14 (QUATORZE) DIAS,

ao(a) servidor(a) **ALEXANDRE CASTRO DE ARRUDA**, ocupante do cargo de AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO E

TRANSPORTE, matrícula 4035998, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 24 de Abril de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretária Adjunta de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 553/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023;

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo MVP Nº 029.116/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Lotar, a partir de 22/03/2023 na SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER, o servidor **EDIVALDO ROCHA DOS**

SANTOS, ocupante do cargo Professor, matrícula 4908061, que estava lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 25 de abril de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA

Secretária Adjunta de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 555/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023;

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo MVP Nº 032.015/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Lotar, a partir de 03/04/2023 na SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER, o servidor **JOEL CARVALHO DE**

AMORIM, ocupante do cargo Professor, matrícula 4899831, que estava lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 25 de abril de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA

Secretária Adjunta de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 561/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, gozo de férias aos servidores abaixo relacionados.

| GOZO | PERÍODO AQUISITIVO | SERVIDOR | MATRIC. | LOTAÇÃO |
|--------------------|--------------------|------------------------------|---------|---------|
| 03/04 a 17/04/2023 | 2020/2021 | EDUARDO JULIO R DE OLIVEIRA | 2009796 | SMATED |
| 03/04 a 17/04/2023 | 2020/2021 | ANDREY FRANCISCO ROCHA | 4903370 | SMATED |
| 03/04 a 17/04/2023 | 2020/2021 | RAFAEL B DE MIRANDA | 4903474 | SMATED |
| 03/04 a 17/04/2023 | 2022/2023 | RENATO ANSELMO VILELA | 4911801 | CGM |
| 03/04 a 17/04/2023 | 2018/2019 | RITA DE CASSIA ROSSINI | 4849504 | SMGE |
| 01/04 a 30/04/2023 | 2021/2022 | ALDECIL SILVA | 2586346 | SMOP |
| 15/04 a 29/04/2023 | 2022/2023 | LUIZ DIVINO BORGES | 4905342 | SMOP |
| 14/04 a 28/04/2023 | 2022/2023 | TIEKO ARABORI YAMAMOTO | 4905296 | SMOP |
| 10/04 a 24/04/2023 | 2021/2022 | ADENIL A ALVES F. DE ALMEIDA | 4041480 | SMF |
| 01/04 a 15/04/2023 | 2021/2022 | LUIZ MARIO M. GOMES DA SILVA | 2568740 | SMF |
| 04/04 a 18/04/2023 | 2022/2023 | MARCIA AMORIM DA SILVA | 2586089 | SMF |
| 10/04 a 14/04/2023 | 2021/2022 | CARLOS EDUARDO LOPES | 4865483 | PGM |



| | | | | |
|--------------------|-----------|--------------------------------|---------|--------|
| 10/04 a 24/04/2023 | 2021/2022 | LEANDRO DIAS RODRIGUES | 4040386 | PGM |
| 10/04 a 24/04/2023 | 2022/2023 | ALANNA KEREN DA SILVA DUTRA | 4899953 | SADHPD |
| 14/04 a 28/04/2023 | 2021/2022 | BERENICE RAMOS DE AMORIM CRUZ | 2976221 | SADHPD |
| 01/04 a 30/04/2023 | 2021/2022 | DANIEL LAURIANO PEREIRA LEITE | 2976237 | SADHPD |
| 05/04 a 19/04/2023 | 2022/2023 | ISABELA CURVO MELLO CARLINI | 4902790 | SADHPD |
| 01/04 a 30/04/2023 | 2018/2019 | JAINIL S. RONDON DE FIGUEIREDO | 2975603 | SADHPD |
| 10/04 a 24/04/2023 | 2021/2022 | JANE ALVES LOPES DE O. CRUZ | 4899925 | SADHPD |
| 10/04 a 18/04/2023 | 2021/2022 | JOAO VITOR SOUZA DOS SANTOS | 4909651 | SADHPD |
| 10/04 a 24/04/2023 | 2021/2022 | JOHANNES BERNARDINO DA SILVA | 4899884 | SADHPD |
| 01/04 a 30/04/2023 | 2021/2022 | MARCELA NUNES R. DE SOUZA | 2975605 | SADHPD |
| 10/04 a 24/04/2023 | 2022/2023 | MIRIAN PEREIRA BUENO | 4022041 | SADHPD |
| 10/04 a 24/04/2023 | 2021/2022 | NILZA ALVES DE OLIVEIRA | 4906993 | SADHPD |
| 03/04 a 17/04/2023 | 2022/2023 | ROBERTO CARLOS DE ARRUDA | 2563725 | SADHPD |
| 10/04 a 24/04/2023 | 2019/2020 | ROSINEURA DOS SANTOS ARAUJO | 2974052 | SADHPD |

| | | | | |
|--------------------|-----------|---------------------------------|---------|----------|
| 03/04 a 17/04/2023 | 2022/2023 | THALITA PINHEIRO R. DE JESUS | 4906883 | SADHPD |
| 07/04 a 21/04/2023 | 2021/2022 | THAMARA APARECIDA O DE MORAES | 4900119 | SADHPD |
| 10/04 a 24/04/2023 | 2022/2023 | ELENICE MARIA FRANCA CARVALHO | 3000052 | PRODECAP |
| 03/04 a 04/04/2023 | 2021/2022 | JUDSON ROBERTO DE ALMEIDA | 3000166 | PRODECAP |
| 14/04 a 28/04/2023 | 2020/2021 | TIEKO ARABORI YAMAMOTO | 3000092 | PRODECAP |
| 16/04 a 30/04/2023 | 2022/2023 | ANDERSON ALVES DOS SANTOS | 4036083 | SEMOB |
| 01/04 a 15/04/2023 | 2021/2022 | ANDERSON ALVES DOS SANTOS | 4036083 | SEMOB |
| 10/04 a 24/04/2023 | 2020/2021 | FRANCISCA KALINE B. DE SOUZA | 4036088 | SEMOB |
| 03/04 a 17/04/2023 | 2021/2022 | GISLAYNE SENA DE A. REICHENBACH | 4036073 | SEMOB |
| 03/04 a 17/04/2023 | 2018/2019 | JOSE WANDEONOR P. DOS SANTOS | 4036712 | SEMOB |
| 03/04 a 17/04/2023 | 2021/2022 | JUCELINO FRUTUOSO DA S. JUNIOR | 4036681 | SEMOB |
| 14/04 a 28/04/2023 | 2021/2022 | PETERSON O. PRADO FERMIANO | 4036110 | SEMOB |
| 01/04 a 15/04/2023 | 2020/2021 | DIVA RODRIGUES DE ALMEIDA | 4040499 | SOPDC |
| 04/04 a 18/04/2023 | 2021/2022 | EDSMARIS PIERRI MENDES PEDROSO | 2974382 | SOPDC |
| 14/04 a 28/04/2023 | 2022/2023 | JOSE AUGUSTO NASCIMENTO | 4041686 | SOPDC |
| 01/04 a 30/04/2023 | 2022/2023 | MARILUCE A DA S. ALBUQUERQUE | 2586075 | SOPDC |
| 01/04 a 15/04/2023 | 2020/2021 | EDIVALDO LOPES DA CONCEICAO | 2973998 | SMADESS |
| 11/04 a 25/04/2023 | 2021/2022 | RAFAELA DE ARAUJO COSTA | 4904639 | ARSEC |
| 03/04 a 17/04/2023 | 2022/2023 | WAGNER DA SILVA SOUZA | 4905351 | SMG |

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 26 de abril de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA

Secretária Adjunta de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 466/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023..

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo GPE Nº 54541/2023, conforme Simulação de Abono de Permanência.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o pedido de Abono de Permanência do(a) Servidor(a) ANGELINA MARIA DA SILVA DUARTE, AUXILIAR DE ENFERMAGEM (EM EXTINÇÃO), Matrícula 1000201, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária, e haver optado pela permanência no cargo, com base nas exigências contidas na Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, a partir da data de implementação do direito, 09/08/2020.

Parágrafo Único - Os casos previstos neste artigo surtirão os efeitos financeiros de acordo com a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Sexta-feira, 24 de Março de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 467/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023..

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo GPE Nº 56068/2023, conforme Simulação de Abono de Permanência.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o pedido de Abono de Permanência do(a) Servidor(a) FERNANDO REIS PEREIRA MATA, AUXILIAR MUNICIPAL - EM EXTINÇÃO, Matrícula 1583635, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária, e haver optado pela permanência no cargo, com base nas exigências contidas na Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, a partir da data de implementação do direito, 25/10/2017.

Parágrafo Único - Os casos previstos neste artigo surtirão os efeitos financeiros de acordo com a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Sexta-feira, 24 de Março de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 468/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023..

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo GPE Nº 56074/2023, conforme Simulação de Abono de Permanência.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o pedido de Abono de Permanência do(a) Servidor(a) NELLI DECKMANN CORREA, AUXILIAR MUNICIPAL - EM EXTINÇÃO, Matrícula 1583674, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária, e haver optado pela permanência no cargo, com base nas exigências contidas na Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, a partir da data de implementação do direito, 02/06/2022.

Parágrafo Único - Os casos previstos neste artigo surtirão os efeitos financeiros de acordo com a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Sexta-feira, 24 de Março de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão



PORTARIA SMGE Nº 469/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023..

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo GPE Nº 56076/2023, conforme Simulação de Abono de Permanência.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir o pedido de Abono de Permanência do(a) servidor(a) ELIZABETH GOMES DOS SANTOS BEZERRA, AUXILIAR MUNICIPAL - EM EXTINÇÃO, Matrícula 1000579, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária, e haver optado pela permanência no cargo, com base nas exigências contidas na Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, a partir da data de implementação do direito, 04/09/2021.

Parágrafo Único - Os casos previstos neste artigo surtirão os efeitos financeiros do acordo com a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Sexta-feira, 24 de Março de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 538/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 60522 /2023 e Análise Técnica;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) MARCELO DA SILVA LOUREIRO, ocupante do cargo de AUXILIAR MUNICIPAL - EM EXTINÇÃO, Matrícula 2975601, da Classe A para Classe B, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, conforme Lei Complementar nº 369/2014.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 18/04/2023.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 19 de Abril de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 539/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 60287 /2023 e Análise Técnica;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir - o Adicional de Qualificação do(a) servidor(a) CARINE ANDRAUS, ocupante do cargo de ENGENHEIRO/ARQUITETO, Matrícula 4875382, referente ao título de Pós-Graduação, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL, conforme Lei Complementar nº 228/2010.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 13/04/2023.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 19 de Abril de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 544/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 60577 /2023 e Análise Técnica;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) FRANCISCO HELIO DE ARAUJO BASTOS, ocupante do cargo de AUXILIAR MUNICIPAL - EM EXTINÇÃO, Matrícula 2571412, da Classe B para Classe C, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, conforme Lei Complementar nº 369/2014.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 19/04/2023.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 20 de Abril de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 546/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 59205 /2023 e Análise Técnica;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) CLOVIS GONCALVES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, Matrícula 2571653, da Classe C para Classe D, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, conforme Lei Complementar nº 448/2018.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 04/04/2023.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 20 de Abril de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 549/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo 60667/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir apostilamento de nome ao(a) servidor(a) DANIELE FERNANDA GUSMAO DE SOUZA, ocupante do cargo de TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL, Matrícula 4899178, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, passando a se chamar DANIELE FERNANDA GUSMAO DE SOUZA SILVA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Segunda-feira, 24 de Abril de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 534/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo 60488/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir apostilamento de nome ao(a) servidor(a) CRISTIANE MENDES PIRES DA SILVA, ocupante do cargo de TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL, Matrícula 4899310, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, passando a se chamar CRISTIANE MENDES PIRES

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Segunda-feira, 17 de Abril de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 540/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo 60581/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir apostilamento de nome ao(a) servidor(a) ZULEICA RODRIGUES DE MORAES, ocupante do cargo de TÉCNICO EM NUTRIÇÃO ESCOLAR, Matrícula 4885055, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, passando a se chamar ZULEICA RODRIGUES DE MORAES ESCAME FERREIRA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Quarta-feira, 19 de Abril de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão



PORTARIA SMGE Nº 548/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo 60666/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir apostilamento de nome ao(a) servidor(a) DANIELE FERNANDA GUSMAO DE SOUZA, ocupante do cargo de PROFESSOR(A), Matrícula 4907238, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, passando a se chamar DANIELE FERNANDA GUSMAO DE SOUZA SILVA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Segunda-feira, 24 de Abril de 2023.

RENATA F. B. SARDINHA
Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 559/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso das suas atribuições legais nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando a necessidade de designar servidores para fiscalizar a execução dos serviços dos contratos e instrumentos jurídicos congêneres da Secretaria Municipal de Gestão;

RESOLVE:

Art.1º. DESIGNAR os servidores abaixo para atuarem como fiscais do Contrato Nº 174/2023/PMC firmado entre a empresa FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA e a Secretaria Municipal de Gestão, originário de Pregão Eletrônico nº 003/2023/PMC, Processo Administrativo nº 087.161/2022 cujo objeto aquisição de materiais de consumo (açúcar, café, chá, copo descartável, água mineral e carga de gás), para atender a demanda das Secretarias Mundiais da Prefeitura de Cuiabá.

Secretaria Municipal de Gestão

Gestor do Contrato: Gilmar Domingos Tomazi – Matrícula:4904638

Fiscal do Contrato: Thiago Rodrigo dos Santos – Matrícula: 4919205

Fiscal Suplente: Thiago Corrêa Leite – Matrícula: 4917352

Cuiabá-Prev:

Gestor do Contrato: Wilton Silva Pereira – Matrícula: 4916102

Fiscal do Contrato: Vanessa Patrícia de Figueiredo – Matrícula: 4905611

Fiscal Suplente: Luiza Moser Borges de Oliveira – Matrícula: 4914152

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a partir de 11 de abril de 2023.

Palácio Alencastro Cuiabá/MT, 25 de abril de 2023.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES
Secretária Municipal de Gestão

PORTARIA SMGE Nº 560/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso das suas atribuições legais nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando a necessidade de designar servidores para fiscalizar a execução dos serviços dos contratos e instrumentos jurídicos congêneres da Secretaria Municipal de Gestão;

RESOLVE:

Art.1º. DESIGNAR os servidores abaixo para atuarem como fiscais do Contrato Nº 176/2023/PMC firmado entre a empresa COMERCIAL CMX DE ALIMENTOS EIRELI e a Secretaria Municipal de Gestão, originário de Pregão Eletrônico nº 003/2023/PMC, Processo Administrativo nº 087.161/2022 cujo objeto aquisição de materiais de consumo (açúcar, café, chá, copo descartável, água mineral e carga de gás), para atender a demanda das Secretarias Mundiais da Prefeitura de Cuiabá.

Secretaria Municipal de Gestão

Gestor do Contrato: Gilmar Domingos Tomazi – Matrícula:4904638

Fiscal do Contrato: Thiago Rodrigo dos Santos – Matrícula: 4919205

Fiscal Suplente: Thiago Corrêa Leite – Matrícula: 4917352

Cuiabá-Prev:

Gestor do Contrato: Wilton Silva Pereira – Matrícula: 4916102

Fiscal do Contrato: Vanessa Patrícia de Figueiredo – Matrícula: 4905611

Fiscal Suplente: Luiza Moser Borges de Oliveira – Matrícula: 4914152

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a partir de 11 de abril de 2023.

Palácio Alencastro Cuiabá/MT, 25 de abril de 2023.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES
Secretária Municipal de Gestão

Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

Coordenadoria de Contratos e Aditivos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 208/2023/FUNED

Originário do Pregão Presencial/Registro De Preços Nº074/2022/Prefeitura Municipal De Sapezal e Processo Administrativo nº 034.795/2023. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.533.064/0001-46, com sede na Praça Alencastro, 158 – Bairro Centro - na cidade de Cuiabá/MT, através da Secretaria Municipal de Educação - SME, representada neste ato por sua Secretária, Senhora Edilene De Souza Machado. **CONTRATADA:** A empresa **BIG BRIVIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 11.618.579/0001-77, neste ato representada por sua Representante Legal, a Senhora Eleonora Duze Da Costa Duarte, tem entre si justo e avençado o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas. **OBJETO:** 1.1 AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE visando atender a demanda da Rede Municipal De Ensino Do Município De Cuiabá/MT. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade orçamentária: 09.601; Projeto/atividade: 2043; Natureza da Despesa: 339030; Fonte: 500/540. **VIGÊNCIA:** O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 296.752,62** (duzentos e noventa e seis mil e setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

AMPARO LEGAL: A lavratura do presente contrato decorre da realização do **PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2023/PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**, realizado com fundamento na Regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Municipal nº 192 de 05 de outubro de 2009, Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, Decreto Municipal nº 5.011 de 21 de fevereiro de 2011, Decreto Municipal 5.456, de 24 de fevereiro de 2014 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores.

EXTRATO DO CONTRATO Nº . 207/2023/FUNED

Originário do Pregão Eletrônico/Registro de Preços Nº 001/2023/FUNED e Processo Administrativo nº. 114.432/2022. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.533.064/0001-46, com sede no Palácio Alencastro, situado na Praça Alencastro, nº. 158, Centro, na cidade de Cuiabá/MT através da Secretaria Municipal de Educação - SME, representada neste ato por sua Secretária, Senhora Edilene De Souza Machado. **CONTRATADA:** A empresa **FRUTA SUL COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº. 10.264.502/0001-83, neste ato representada por seu Representante Legal, o Senhor Ricardo Vicente Sohn, tem entre si justo e avençado o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas. **OBJETO:** 1.1 Aquisição gêneros alimentícios destinados a escolares com necessidades alimentares específicas abaixo relacionados, para atender ao Programa Nacional De Alimentação Escolar (PNAE) do Município De Cuiabá – MT, para os anos letivos de 2022 e 2023, conforme cardápio definido pela equipe da Coordenadoria De Alimentação Escolar (CNE/SME). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade orçamentária: 09.601; Programa/Ação: PNAE/PAA/PAOE-2420/2038; Natureza da Despesa: 33.90.30; Fonte: 500/552. **VIGÊNCIA:** O contrato terá seu período de vigência do contrato de 12 (doze) meses e sua duração poderá ser prorrogada, pelo período necessário a entrega dos produtos, se presente uma das hipóteses previstas no Artigo 57, § 1º da Lei nº 8666/93. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 5.896,80** (Cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

AMPARO LEGAL: A lavratura do presente contrato decorre da realização do **PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 001/2023/FUNED**, tendo em vista o que consta do **Processo Administrativo nº 114.432/2022**, nos termos da Lei n. 8.666/93, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber as Lei n. 8.078/90 e n. 13.655/19, e demais legislações complementares, pelos Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado e alterações posteriores.

EXTRATO DO CONTRATO Nº . 206/2023/FUNED

Originário do Pregão Eletrônico/Registro de Preços Nº 001/2023/FUNED e Processo Administrativo nº. 114.432/2022. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.533.064/0001-46, com sede no Palácio Alencastro, situado na Praça Alencastro, nº. 158, Centro, na cidade de Cuiabá/MT através da Secretaria Municipal de Educação - SME, representada neste ato por sua Secretária, Senhora Edilene De Souza Machado. **CONTRATADA:** A empresa **NABELLA COMERCIO DE PRODUTOS**, inscrita no CNPJ/MF nº. 27.981.389/0001-50, neste ato representada por sua Representante Legal a Senhora Natalia Conceição Honorato Da Silva Barbosa, tem entre si justo e avençado o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas. **OBJETO:** 1.1 Aquisição gêneros alimentícios destinados a escolares com necessidades alimentares específicas abaixo relacionados, para atender ao Programa Nacional De Alimentação Escolar (PNAE) do Município De Cuiabá – MT, para os anos letivos de 2022 e 2023, conforme cardápio definido pela equipe da Coordenadoria De Alimentação Escolar (CNE/SME). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade orçamentária: 09.601; Programa/Ação: PNAE/PAA/PAOE-2420/2038; Natureza da Despesa: 33.90.30; Fonte: 500/552. **VIGÊNCIA:** O contrato terá seu período de vigência do contrato de 12 (doze) meses e sua duração poderá ser prorrogada, pelo período necessário a entrega dos produtos, se presente uma das hipóteses previstas no Artigo 57, § 1º da Lei nº 8666/93. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 2.181,60** (Dois mil, cento e oitenta e um reais e sessenta centavos).).
AMPARO LEGAL: A lavratura do presente contrato decorre da realização do **PREGÃO**



ELETRÔNICO/SRP Nº 001/2023/FUNED, tendo em vista o que consta do **Processo Administrativo nº 114.432/2022**, nos termos da Lei n. 8.666/93, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber as Lei n. 8.078/90 e n. 13.655/19, e demais legislações complementares, pelos Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado e alterações posteriores.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 201/2023/PMC

Originário de Pregão Eletrônico Nº 003/2023/PMC e Processo Administrativo nº 87.161/2022. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.533.064/0001-46, através da Secretaria Municipal De Agricultura, Trabalho E Desenvolvimento Econômico, neste ato representado por seu Secretário, o Senhor Francisco Antônio Vuolo. **CONTRATADA:** A empresa **FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº. 33.905.874/0001-47, representada neste ato por sua Representante Legal, a Senhora Geovanna Conceição Da Cruz Santos. **OBJETO: 1.1** Aquisição de materiais de consumo (açúcar, café, chá, copo descartável, água mineral e carga de gás), para atender a demanda das Secretarias Municipais da Prefeitura de Cuiabá, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Contrato **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 13.101; Programa/Ação: 2003; Natureza da Despesa: 33.90.30; Fonte: 01500000. **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do contrato será de **12 (doze)** meses a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do Art. 57, da Lei nº 8.666/1993, desde que justificado por escrito e autorizado pela autoridade competente, para eventual entrega de bens remanescentes. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 2.785,20** (Dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos). **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização do **PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 003/2023/PMC**, tendo em vista o que consta do **Processo Administrativo nº 87.161/2022**, realizado nos termos da Lei n. 8.666/93, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber as Lei n. 8.078/90 e n. 13.655/19, e demais legislações complementares, pelos Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado e, especialmente, pelas cláusulas e condições enumeradas e alterações posteriores.

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 144/2019 - PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Fazenda, neste ato representado por seu Secretário, Senhor Antônio Roberto Possas de Carvalho, **LOCATÁRIO** e de outro lado, a empresa **MARCOS DE THADEU TENUTA**, doravante denominada **LOCADOR**, tem entre si justo e avençado o presente aditivo. **OBJETO: 1.1** O objeto do presente **4º Termo Aditivo** consiste na prorrogação do prazo contratual por mais **12 (doze)** meses, com vigência a partir de **09 de abril de 2023 a 09 abril de 2024**.

AMPARO LEGAL: O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo Nº 028.940/2023**, vinculado ao **Contrato nº 144/2019**, oriundo da **Dispensa de Licitação Nº 11/2019** que tem por objeto a "Locação de Imóvel, situado na Rua Pedro Celestino, 26, 1º Andar, sala 02, Centro, Cuiabá/MT", com respaldo no **Parecer Jurídico anexo aos autos**, e amparado legalmente na Cláusula Quinta do Contrato e no artigo 57, §1º, II da Lei nº 8.666/93.

AVISO DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DE CONTAGEM DE PRAZO CONTRATUAL

CONCORRÊNCIA Nº 09/2019 - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 039/2021/PMC. OBJETO: "Contratação de pessoa jurídica para elaboração e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Cuiabá". Consiste na retomada da execução dos serviços, bem como na contagem de Prazo Contratual, sendo que o **2º Termo Aditivo - Processo Administrativo Nº 015.375/2022** terá a sua vigência contada a partir de **02 de maio de 2023 até 03 de agosto de 2023**.

Cuiabá, 27 de abril de 2023.

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Procedimento Administrativo

RESOLUÇÃO N.º 002/2023/COMDERP

O **Presidente do Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública de Cuiabá-MT**, no uso de suas competências regimentais e atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 3.378/1.998, alterada pela Lei nº 4.872/2006, alterada pela Lei nº 5.045/2007, Decreto nº 9.272/2022.

RESOLVE:

Artigo 1º - Publicar o calendário das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública – COMDERP, aprovado na 73ª Reunião Plenária Ordinária do dia 25/05/2023.

CALENDÁRIO DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS - 2023

| DIA | MÊS | HORÁRIO |
|---------|-----------|---------|
| Recesso | JANEIRO | Recesso |
| Recesso | FEVEREIRO | Recesso |
| Recesso | MARÇO | Recesso |
| 25 | ABRIL | 08h30 |
| 02 | MAIO | 08h30 |
| 06 | JUNHO | 08h30 |
| 04 | JULHO | 08h30 |
| 01 | AGOSTO | 08h30 |
| 05 | SETEMBRO | 08h30 |
| 03 | OUTUBRO | 08h30 |
| 07 | NOVEMBRO | 08h30 |
| 05 | DEZEMBRO | 08h30 |

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública reunir-se-á em assembleia extraordinária em conformidade com o que dispõe o seu Regimento Interno.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 25 de abril de 2023.

Aluizio Leite Paredes

Presidente do Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública-Comderp

RESOLUÇÃO N.º 001/2023/COMDERP

O **Presidente do Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública de Cuiabá- MT**, no uso de suas competências regimentais e atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 3.378/1.998, alterada pela Lei nº 4.872/2006, alterada pela Lei nº 5.045/2007, Decreto nº 9.272/2022, e de acordo com a deliberação da 73ª reunião ordinária de 25/04/2023

RESOLVE:

Artigo 1º - Constituir comissão para análise documental dos requerimentos para Registro, Cadastro ou Recadastramento junto ao Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública-COMDERP, das Entidades de Administração do Desporto (Federações), das Ligas, Associações e Departamentos Amadores, Entidade de Prática de Desporto e Pessoas Jurídicas que desenvolvem práticas esportivas formais e não-formais, que promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas, para compor o Sistema Municipal de Desporto.

Fazem parte da Comissão, os conselheiros:

Edson Luiz Manfrin - Coordenador

Patrícia Galilei - Membro

Nedson Capistrano de Alencar – Membro

Patrícia Barcelo da Silva- Membro

João Batista de Andrade - Membro

Fernando Moimaz – Suplente

Antônio Felisbino Santos - Suplente

Artigo 2º - Esta Comissão emitirá Parecer e apresentará na reunião Plenária do Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública para homologação, prazo 15 (quinze) dias.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 25 de abril de 2023.

Aluizio Leite Paredes

Presidente do Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública-Comderp

Secretaria Municipal de Saúde

Portaria

PORTARIA Nº 004/2023/GISC

A INTERVENTORA DO ESTADO NA SAÚDE DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pelo DECRETO Nº 164, de 14 de março de 2023;

CONSIDERANDO a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que em seu Artigo 67, exige que a execução dos contratos seja acompanhada e fiscalizada por um representante da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização, acompanhamento, supervisão e gestão dos contratos administrativos firmados por esta Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição de servidor designado para a função



de fiscal de contrato constante no DESPACHO Nº 131/CC/DAF/GISC, CI Nº 018/2023/CTLS/SMS, MVP nº 00.030.344/2023-1.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora abaixo relacionada, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar, emitir relatório quando necessário, proceder ao registro de eventuais ocorrências e adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do objeto, do contrato abaixo:

| CISVARC – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAÚDE VALE DO RIO CUIABÁ | | |
|---|--|--|
| PREGÃO ELETRÔNICO | ARP | EMPRESA |
| 012/2022 | 165/2022 | CR VIEIRA PRODUTOS HOSPITALARES - ME |
| 012/2022 | 166/2022 | PERFIL HOSPITALAR LTDA |
| 012/2022 | 167/2022 | FVP COELHO |
| 012/2022 | 168/2022 | DENTAL PRIME PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA |
| 012/2022 | 169/2022 | DENTAL MIX COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI |
| 012/2022 | 170/2022 | OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA |
| 012/2022 | 171/2022 | DENTAL MARIA LTDA |
| 012/2022 | 172/2022 | DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA |
| 012/2022 | 173/2022 | MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES S/A |
| 012/2022 | 174/2022 | DENTAL SUL AMÉRICA COMERCIAL LTDA EPP |
| 012/2022 | 175/2022 | EQUIPOS COMERCIAL LTDA EPP |
| 012/2022 | 176/2022 | DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA |
| 012/2022 | 177/2022 | SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI |
| 012/2022 | 178/2022 | PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA |
| TROCA DE GESTOR, FISCAL E SUPLENTE DAS EMPRESAS ACIMA | | |
| GESTOR DO CONTRATO | Nome: CLEYTON SILVA DE ARRUDA CPF: 896.725.931-04 Matricula: 4909518 Contato: (65) 99222-6165 E-mail: coordenadoria.cdmic@cuiaba.mt.gov.br | |
| FISCAL DO CONTRATO | Nome: PATRÍCIA RUSSO FERREIRA ROCHA NADAF CPF: 024.923.431-97 Matricula: 4038742 Contato: (65) 999714175 E-mail: admin.odontocdmic@cuiaba.mt.gov.br | |
| SUPLENTE DO CONTRATO | Nome: RENAUDT FERNANDO TEDESCO DE CARVALHO CPF: 023.402.611-12 Matricula: 4904472 Contato: (65) 3617-7551 E-mail: renaudt.tedesco@cuiaba.mt.gov.br | |
| SUPLENTE DO FISCAL | Nome: CHRISTIANNY DE SOUZA CARVALHO CPF: 799.815.501-91 Matricula: 4863978 Contato: (65) 99966-1454 E-mail: christiannycarvalho@hotmail.com | |

Art. 2º - A função de Fiscal de Contrato corresponde ao período da contratação.

Parágrafo Único. Havendo a necessidade de substituir o Fiscal de Contrato, a Unidade demandante dos serviços deverá protocolar junto a Coordenadoria de Contratos a solicitação de substituição, e concomitantemente, indicar novo servidor para exercer tal função.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de **23/03/2023**.

**REGISTRADA,
PUBLICADA,
CUMPRADA-SE.**

Cuiabá, 13 de abril de 2023.

DANIELLE PEDROSA DIAS CARMONA BERTUCINI

Interventora

Gabinete de Intervenção do Estado na Saúde de Cuiabá - GISC

PORTARIA Nº 005/2023/GISC

A INTERVENTORA DO ESTADO NA SAÚDE DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pelo DECRETO Nº 164, de 14 de março de 2023;

CONSIDERANDO a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que em seu Artigo 67, exige que a execução dos contratos seja acompanhada e fiscalizada por um representante da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização, acompanhamento, supervisão e gestão dos contratos administrativos firmados por esta Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição de servidor designado para a função de fiscal de contrato constante no DESPACHO Nº 144/CC/DAF/GISC, CI Nº 082/SAE/SMS, MVP nº 00.031.445/2023-1.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora abaixo relacionada, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar, emitir relatório quando necessário, proceder ao registro de eventuais ocorrências e adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do objeto, do contrato abaixo:

| MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CT Nº 090/2023 | |
|--|--|
| UNIDADE SAE GRANDE TERCEIRO | |
| TROCA DE FISCAL E SUPLENTE | |
| FISCAL DO CONTRATO | Nome: MARCIA APARECIDAQUATTI CPF: 155.793.871-72 Matricula: 4919291 Contato: (65) 98404-2330 E-mail: sae.sms@cuiaba.mt.gov.br |
| SUPLENTE DO CONTRATO | Nome: LAURA CARDOSO DOS SANTOS CPF: 695.424.651-49 Matricula: 4915853 Contato: (65) 99998-4907 E-mail: sae.sms@cuiaba.mt.gov.br |

Art. 2º - A função de Fiscal de Contrato corresponde ao período da contratação.

Parágrafo Único. Havendo a necessidade de substituir o Fiscal de Contrato, a Unidade demandante dos serviços deverá protocolar junto a Coordenadoria de Contratos a solicitação de substituição, e concomitantemente, indicar novo servidor para exercer tal função.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de **30/03/2023**.

**REGISTRADA,
PUBLICADA,
CUMPRADA-SE.**

Cuiabá, 13 de abril de 2023.

DANIELLE PEDROSA DIAS CARMONA BERTUCINI

Interventora

Gabinete de Intervenção do Estado na Saúde de Cuiabá - GISC

PORTARIA Nº 006/2023/GISC

A INTERVENTORA DO ESTADO NA SAÚDE DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pelo DECRETO Nº 164, de 14 de março de 2023;

CONSIDERANDO a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que em seu Artigo 67, exige que a execução dos contratos seja acompanhada e fiscalizada por um representante da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização, acompanhamento, supervisão e gestão dos contratos administrativos firmados por esta Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição de servidor designado para a função de fiscal de contrato constante no DESPACHO Nº 149/CC/DAF/GISC, CI Nº 1869/CTAS/SAE/SMS/2023, MVP nº 00.034.666/2023-1.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar, emitir relatório quando necessário, proceder ao registro de eventuais ocorrências e adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do objeto, dos contratos abaixo:



JOSÉ CLAUDINEI DOS SANTOS – CONTRATO Nº 177/2018

| | |
|--------------------|--|
| FISCAL DO CONTRATO | Nome: LUCIANA BARBOSA DE MOARAES CPF: 569.630.331-53 Matricula: 4919464 Contato: (65) 99647-1783 E-mail:lucianabmoraes32@hotmail.com |
| | Nome: RAIZZA BRENDA DE HOLANDA DIAS CPF: 039.663.861-94 Matricula: 4905506 Contato: (65) 99228-6229 E-mail:raizzabrendarlj@hotmail.com |

MARIA CONCEIÇÃO OURIVES FIGUEIREDO – CONTRATO Nº 043/2017

| | |
|--------------------|---|
| FISCAL DO CONTRATO | Nome: LUCIANA BARBOSA DE MOARAES CPF: 569.630.331-53 Matricula: 4919464 Contato: (65) 99647-1783 E-mail: lucianabmoraes32@hotmail.com |
| | Nome: RAIZZA BRENDA DE HOLANDA DIAS CPF: 039.663.861-94 Matricula: 4905506 Contato: (65) 99228-6229 E-mail: raizzabrendarlj@hotmail.com |

PRODELCO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES AS – CONTRATO Nº 076/2021

| | |
|--------------------|---|
| FISCAL DO CONTRATO | Nome: LUCIANA BARBOSA DE MOARAES CPF: 569.630.331-53 Matricula: 4919464 Contato: (65) 99647-1783 E-mail: lucianabmoraes32@hotmail.com |
| | Nome: RAIZZA BRENDA DE HOLANDA DIAS CPF: 039.663.861-94 Matricula: 4905506 Contato: (65) 99228-6229 E-mail: raizzabrendarlj@hotmail.com |

Art. 2º - A função de Fiscal de Contrato corresponde ao período da contratação.

Parágrafo Único. Havendo a necessidade de substituir o Fiscal de Contrato, a Unidade demandante dos serviços deverá protocolar junto a Coordenadoria de Contratos a solicitação de substituição, e concomitantemente, indicar novo servidor para exercer tal função.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 30/03/2023.

REGISTRADA,
PUBLICADA,
CUMPRA-SE.

Cuiabá, 14 de abril de 2023.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Interventora

Gabinete de Intervenção do Estado na Saúde de Cuiabá - GISG

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 6.926 DE 24 DE ABRIL DE 2023.

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE, NO MÍNIMO 10%, DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAIS DOS SETORES CULTURAIS, LANÇADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PARA CONTEMPLAÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS IDEALIZADOS OU QUE PARTICIPEM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os editais de cultura lançados pelo Poder Público Municipal, que visem

contemplar projetos artísticos com incentivos de qualquer natureza, deverão conceder, dentro do limite disposto, no mínimo 10% (dez por cento) das vagas para projetos idealizados ou que participem pessoas com deficiência.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aqueles que se enquadrem no que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015.

Parágrafo único. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é equiparada a pessoa com deficiência para os efeitos legais, sendo abrangida pelo art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de abril de 2023.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.927 DE 27 DE ABRIL DE 2023.

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha permanente de Conscientização sobre a fibromialgia, no âmbito do Município de Cuiabá.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

I – informar os pacientes acometidos pela patologia;

II – conscientizar toda a sociedade sobre a importância do diagnóstico, da forma de tratamento, sintomas e consequências para os pacientes;

III – difundir as legislações já existentes que garantem serviços e direitos específicos aos pacientes; e

IV – promover atividades, palestras e debates sobre os direitos, diagnóstico, tratamentos, sintomas e consequências da fibromialgia.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 27 de abril de 2023.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT
Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá
<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosal,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.